

Processo TC 000.497/2015-0 (com 18 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE (gestão 2009-2012), em razão da ocorrência de irregularidades na execução do Convênio 703.215/2009, firmado em 23.4.2009, que tinha por objeto o apoio à realização do projeto denominado “Tupã Folia 2009 em Tuparetama/PE” (peça 1, pp. 44/70), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 10/6).

O valor total do convênio foi de R\$ 210.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pelo Ministério do Turismo ao município em 11.5.2009 (ordem bancária à peça 1, p. 73, creditada na conta específica em 13.5.2009 – peça 1, p. 103), e R\$ 10.000,00 foram fixados como contrapartida do ente municipal. Os itens de despesa e respectivos valores informados no plano de trabalho foram os seguintes (peça 1, p. 10):

<b>Item de despesa</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Show de Netinho e Banda	60.000,00
Show do Trio e Banda Asas da América	45.000,00
Show da Banda Marreta You Planeta	55.000,00
Show da Banda Renny e a Galera	20.000,00
Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz Box, Banner, Faixa, Testeira e Balões	30.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>210.000,00</b>

A vigência do convênio foi de 23.4.2009 a 30.6.2009, com mais 30 dias de prazo para a apresentação da prestação de contas, e o evento (Tupã Folia 2009) estava previsto para ocorrer nos dias 25 e 26.4.2009 (peça 1, p. 10).

A prestação de contas e suas complementações encontram-se à peça 1, pp. 80/111, 139/238 e 252/370, e à peça 2, pp. 4/28, 42/56, 72/82, 84/104 e 122/60.

O fundamento para a instauração da TCE foi a ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do convênio, descritas nas Notas Técnicas 604/2011 e 591/2012 (peça 2, pp. 60/70 e 184/94), entre as quais se destacam:

a) não comprovação de todos os itens referentes à etapa/fase 3 do plano de trabalho, que trata da divulgação do evento – plano de mídia de inserção de anúncios em rádio, carro de som, mídia de outdoor, folder, cartaz, banner, faixa, testeira e balões (Blimps);

b) ausência de cópias das guias dos tributos retidos (ISS e IRRF) e seus respectivos comprovantes de pagamento;

c) ausência dos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008-TCU, ou da comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento;

d) ausência de comprovantes de pagamentos, em que constem o nome do beneficiário e a conta bancária em que o crédito foi efetuado, e das cópias dos cheques originais.

No âmbito desta Corte, a Secex/PE promoveu a citação do sr. Domingos Sávio da Costa Torres pelo débito de R\$ 200.000,00 (data de referência: 13.5.2009), decorrente da (peça 8):

“(…) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 142/2009 – Siafi 703215, que tinha como objeto ‘apoiar o Projeto Tupã Folia 2009 em Tuparetama-PE’. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 19/5/2015 corresponde a R\$ 288.620,00.

Conduas:

a) Não apresentar o material para a execução da Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 10), que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps) (R\$ 30.000,00), impedindo a comprovação de parte da execução física do evento ‘Tupã Folia 2009 em Tuparetama-PE’, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio.

Evidências: contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 105-107), Nota Fiscal 007/2009, de 27/4/2009 (Peça 1, p. 95), e Notas Técnicas 604/2011 (Peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (Peça 2, p. 184-194).”

O responsável apresentou suas alegações de defesa (peças 11 e 12).

Após o exame dos elementos contidos nos autos, a Secex/PE, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 14 a 16):

“18.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010 (peça 2, p. 82);

**Valor (R\$)**  
28.571,43

**Data**  
13/5/2009

18.2 aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

18.4 autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

## II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, pelos fundamentos aduzidos a seguir.

Mediante o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, o TCU deliberou por:

“9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;”

O Termo do Convênio 703.215/2009 (peça 1, p. 21), por sua vez, estabeleceu que:

“Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes

(...)

II – Compete à Conveniente:

(...)

cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26 da Lei 8.666/1993, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente instrumento, quando for o caso;”

Verifica-se, pois, que o termo de convênio não reproduziu adequadamente as exigências feitas ao Ministério do Turismo por ocasião do Acórdão 96/2008-Plenário. Isso porque o que deve ser publicado no Diário Oficial é o contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre o conveniente e o empresário do artista, e não o contrato de exclusividade entre o empresário e o artista, ao contrário do que constou da alínea “cc” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio. Ademais, não constou do instrumento do convênio a exigência de apresentação, pelo conveniente, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem foi ressaltada a

distinção entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Registre-se que a contratação de artistas, sem licitação, por meio de empresa intermediária que não se qualifica como sua empresária exclusiva, além de violar o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, impede, via de regra, que se verifique o real valor do cachê cobrado pelos artistas, pois é possível que a intermediária retenha parcela considerável do valor contratado.

No caso em questão, o município de Tuparetama/PE não contratou nem os próprios artistas, nem seus empresários exclusivos, mas, sim, uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (estatuto à peça 1, pp. 202/215), denominada Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescap (CNPJ 10.312.535/0001-51) (Contrato 32/2009, datado de 17.4.2009 – peça 1, pp. 105/9).

Note-se que a contratação do Cescap, por inexigibilidade de licitação, ocorreu antes mesmo da celebração do Convênio 703.215/2009, sendo que o Ministério do Turismo tinha plena ciência de que o município de Tuparetama pretendia contratar tal entidade, haja vista que constaram como anexos do plano de trabalho as cartas de exclusividade das bandas (peça 1, p. 14), as quais, apesar de não comporem o processo original da TCE, encontram-se no Siconv (peça 17).

Tais cartas de exclusividade, datadas de 23.3.2009, embora referentes a quatro bandas distintas (Trio e Banda Asas da América, Netinho e Banda, Banda Renny e Galera, e Banda Marreta You Planeta), foram todas assinadas por uma mesma pessoa, sr. Gleison José Barracho da Silva, que não comprovou ser representante legal ou empresário dessas bandas. As quatro cartas de exclusividade apresentam exatamente o mesmo teor, mudando-se apenas os dados de cada banda, e indicam que o Cescap tinha a exclusividade artística e comercial das bandas especificamente para o evento “Tupã Folia 2009 em Tuparetama/PE” (peça 17, pp. 2/5).

Ora, considerando-se o teor do item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, o Ministério do Turismo jamais poderia ter aprovado o plano de trabalho apresentado pelo sr. Domingos Sávio da Costa Torres, uma vez que esse plano já indicava que o Cescap seria contratado pelo município com base em meras cartas de exclusividade, ou seja, em autorizações que conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que são restritas à localidade do evento. Ademais, como não foram anexadas ao plano de trabalho as procurações das bandas para que o sr. Gleison José Baracho da Silva pudesse representá-las, sequer as declarações contidas nas cartas de exclusividade poderiam ser consideradas válidas.

Outra irregularidade que se verifica nos autos é o fato de que a conveniente delegou a execução da totalidade do objeto do Convênio 703.215/2009 para uma entidade privada sem fins lucrativos, violando, assim, o caráter personalíssimo do convênio. De fato, a teor do Contrato 32/2009, o Cescap foi contratado, por inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei 8.666/1993), tanto para promover a apresentação das bandas musicais, quanto para promover a divulgação do evento (peça 1, pp. 105/9), ao preço global de R\$ 210.000,00. Saliente-se que que, de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, é “vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Saliente-se que as exigências para celebração de convênio com entidade privada diferem das aplicáveis a entes públicos, o que se verifica, por exemplo, da leitura dos seguintes dispositivos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

“Art. 6º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

(...)

Art. 17. O cadastramento dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos

recebedores de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União será realizado em órgão ou entidade concedente ou nas unidades cadastradoras do SICAF a ele vinculadas, e terá validade de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no art. 13.

§ 1º O representante do órgão ou da entidade pública ou privada responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.

§ 2º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, poderá ser feita mediante apresentação de:

(...)

III - cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso.

§ 3º Nos casos em que o cadastramento for realizado pelo órgão concedente, os documentos referidos no art. 18 desta Portaria poderão ser encaminhados antecipadamente ao órgão repassador dos recursos, inclusive via postal, pelo dirigente máximo da entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 18. Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos será exigido:

I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

IV - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos;

VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

VII - comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional, mediante declaração de funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento, emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede.

Parágrafo único. Nas ações voltadas à educação, à assistência social e à saúde, as exigências previstas nos incisos V e VII do *caput* poderão ser atendidas somente em relação ao exercício anterior.

(...)

Art. 22. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.”

Note-se, aliás, que o Cescape não poderia figurar como conveniente no caso em apreço, haja vista que foi fundado em 12.7.2008 (peça 1, pp. 200/2), ou seja, menos de um ano antes da celebração do Convênio 703.215/2009, de modo que não atendia o requisito temporal (funcionamento regular nos últimos 3 anos) previsto no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como no art. 2º,

parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009).

Diante dessas graves falhas na celebração e na execução do Convênio 703.215/2009, considera-se necessária, **preliminarmente**, a realização das seguintes audiências:

a) das sras. Helenize Fernandes e Carla Marques e do sr. Geraldo Bentes, signatários do Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23.4.2009 (peça 1, pp. 18/24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas;

b) das sras. Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, signatárias do Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23.4.2004 (peça 1, pp. 26/42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703.215/2009, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

c) do sr. Mário Augusto Lopes Moyses, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, que subscreveu o termo do Convênio 703.215/2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) do sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do Município de Tuparetama/PE, que transferiu a totalidade da execução do Convênio 703.215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

Ultrapassada a preliminar supra, **no mérito**, o Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da unidade técnica no sentido de se reduzir o débito originalmente apontado, em face da juntada aos autos dos recibos referentes aos cachês recebidos pelas bandas que se apresentaram no Tupã Folia 2009, os quais totalizam R\$ 178.500,00. Com efeito, constam à peça 11, pp. 4/7, os recibos passados pelos representantes das bandas ao Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, relativos aos cachês dos shows realizados nos dias 25 e 26.4.2009 em Tuparetama/PE. Os valores dos recibos coincidem com os valores constantes do Contrato 32/2009, embora diverjam dos valores previstos no plano de trabalho, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Banda</b>	<b>Valor do cachê previsto no plano de trabalho (R\$)</b>	<b>Valor do cachê previsto no contrato (R\$)</b>	<b>Valor do cachê constante dos recibos (R\$)</b>
Netinho e Banda	60.000,00	80.000,00	80.000,00
Trio e Banda Asas da América	45.000,00	35.000,00	35.000,00
Banda Marreta You Planeta	55.000,00	45.000,00	45.000,00
Banda Renny e a Galera	20.000,00	18.500,00	18.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>180.000,00</b>	<b>178.500,00</b>	<b>178.500,00</b>

Considerando-se que o valor total do convênio foi de R\$ 210.000,00 e que não foi devidamente comprovada a execução do plano de mídia, orçado em R\$ 30.000,00 (peça 18), mas

contratado pelo valor de R\$ 31.500,00 (peça 1, p. 105), entende-se que o dano ao erário foi de R\$ 31.500,00 (= R\$ 210.000,00 – R\$ 178.500,00), dos quais R\$ 30.000,00 representam dano aos cofres federais (= R\$ 200.000,00/R\$ 210.000,00 \* R\$ 31.500,00), e R\$ 1.500,00, dano aos cofres municipais.

Assim, em vez do débito apurado pela unidade técnica, que foi de R\$ 28.571,43, o Ministério Público de Contas considera que o débito a ser imputado ao ex-prefeito deve ser de R\$ 30.000,00 (data de referência: 13.5.2009), abatendo-se a quantia de R\$ 57,62, já devolvida em 3.12.2010 (peça 1, p. 263, e peça 2, 82).

Cabe mencionar, ainda, as seguintes inconsistências verificadas na prestação de contas do convênio:

a) a nota fiscal originalmente emitida pelo Cescap, datada de 27.4.2009, foi no valor de R\$ 210.000,00, sem individualização do preço de cada serviço e sem menção a retenções (peça 1, p. 95). Todavia, conforme notas de liquidação emitidas pela prefeitura municipal (peça 1, pp. 90 e 97), foram retidos R\$ 3.150,00 a título de imposto de renda, e R\$ 10.500,00 a título de ISS (a retenção total relativa à parcela dos recursos federais foi de R\$ 13.000,00, debitados da conta específica mediante cheque emitido nominalmente à própria Prefeitura Municipal de Tuparetama – peça 2, p. 156). Assim, o valor líquido recebido pelo Cescap foi de R\$ 196.350,00 (R\$ 187.000,00 de recursos federais + R\$ 9.350,00 de recursos municipais), o qual é insuficiente para cobrir o custo dos cachês (R\$ 178.500,00) somado ao custo dos serviços de divulgação que teriam sido prestados pela empresa Edson Cristóvão da Silva Produções e Eventos – ME (R\$ 30.000,00), subcontratada pelo Cescap (peça 1, pp. 314/5);

b) posteriormente, o Cescap solicitou a retificação da referida nota fiscal, a fim de individualizar os preços dos serviços prestados (peça 2, p. 160). Todavia, os valores informados referentes à Banda Renny e a Galera (R\$ 20.000,00) e à divulgação (R\$ 30.000,00) diferem dos valores do Contrato 32/2009 (peça 1, p. 105);

c) as cópias dos anúncios à peça 1, pp. 192 e 328, fazem menção à uma empresa de comunicação e marketing chamada “Vice Versa”, porém o nome de fantasia da empresa Edson Cristóvão da Silva Produções e Eventos – ME é “ECS Produções e Eventos”;

d) o plano de mídia elaborado pelo Cescap (peça 18), disponível no Portal de Convênios do Governo Federal, previu que a divulgação ocorreria pela Rádio Pajeú AM 1.500, porém, em suas alegações de defesa, o ex-prefeito afirma que a divulgação ocorreu nas rádios Cultura e Gazeta FM (peça 11, p. 2).

Desse modo, como não ficou demonstrado o bom e o regular emprego de parte dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Tuparetama/PE, o Ministério Público de Contas, **no mérito**, manifesta-se pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação em débito e aplicação de multa.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, **preliminarmente**, pela restituição dos autos à Secex/PE, para que promova a audiência dos seguintes responsáveis:

a) sras. Helenize Fernandes e Carla Marques e sr. Geraldo Bentes, signatários do Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23.4.2009 (peça 1, pp. 18/24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescap, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas;

b) sras. Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, signatárias do Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23.4.2009 (peça 1, pp. 26/42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703.215/2009, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

c) sr. Mário Augusto Lopes Moyses, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, que subscreveu o termo do Convênio 703.215/2009, datado de 23.4.2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescap, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do Município de Tuparetama/PE, que transferiu a totalidade da execução do Convênio 703.215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescap, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

Na hipótese de não acolhimento da preliminar, o Ministério Público de Contas, **no mérito**, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do sr. Domingos Sávio da Costa Torres e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13.5.2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3.12.2010;

b) aplicar ao sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 3 de junho de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador